

VOTO

PROCESSO: 00058.068206/2022-95

INTERESSADO: VINCI AIRPORTS - CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE SALVADOR S.A

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, incisos XXI, XXIV e XLIII, estabelece a competência da Agência para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência.

1.2. Adicionalmente, o Regimento Interno da ANAC atribui em seu art. 41, inciso VII, competência à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroporto (SRA) para efetuar a gestão dos contratos de concessão de aeroporto e, por consequência, a formulação de propostas de aditamentos contratuais.

1.3. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para deliberar sobre a matéria do caso em tela.

2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. A presente proposta tem por objetivo promover as alterações do Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2017-SBSV, com o propósito de atender o pleito da Concessionária de pagamento antecipado de 50% das parcelas de contribuições fixas referente aos anos de 2028 a 2047.

2.2. Vale relembrar que a antecipação de contribuições fixas dos contratos de concessões de infraestrutura está prevista no art. 2º da Lei nº. 14.174, de 18 de junho de 2021, assim como os parâmetros mínimos para análise estão definidos na Portaria MINFRA nº. 455, de 21 de abril de 2022:

Lei 14.174, de 18 de junho de 2021

Art. 2º O pagamento à União de contribuições fixas previstas em contrato de concessão de infraestrutura aeroportuária federal poderá ser antecipado, nos termos deste artigo.

§ 1º Para o cálculo do valor atual das contribuições fixas vincendas a serem antecipadas, deverá ser utilizada exclusivamente a **taxa vigente do fluxo de caixa marginal adotada pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac)** para processos de revisão extraordinária aplicáveis ao respectivo contrato de concessão, **acrescida de 5 (cinco) pontos percentuais**.

§ 2º O acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo somente será aplicável à concessionária que optar por antecipar, no mínimo, **50% (cinquenta por cento) do valor total das contribuições fixas remanescentes**.

§ 3º Os procedimentos e as condições para a antecipação de que trata este artigo serão definidos pelo Ministério da Infraestrutura.

Portaria MINFRA nº 455, de 21 de abril de 2022

Art. 2º Os pleitos de antecipação de pagamento da contribuição fixa deverão ser encaminhados pelas respectivas concessionárias ao Ministério da Infraestrutura para prévia autorização, nos limites de sua competência.

Parágrafo único. A prévia autorização de que trata o caput dar-se-á por meio de ato do Secretário Nacional de Aviação Civil, após anuência da Secretaria de Fomento, Planejamento e Parceria. (...)

Art. 6º Em caso de deferimento do pedido de antecipação da contribuição fixa, a formalização do instrumento fica condicionada à comprovação da quitação de débitos relativos à contribuição fixa com o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC.

2.3. Conforme Nota Técnica nº 105/2022/DPR/SAC (SEI 7938394), o pleito submetido pela Concessionária, de quitação parcial das parcelas do nono e décimo ano (2026 e 2027), e das parcelas totais do décimo primeiro ao trigésimo ano (2028 a 2047), correspondente ao valor aproximado de **R\$ 241.672.119,76 (duzentos e quarenta e um milhões, seiscentos e setenta e dois mil, cento e dezenove reais e setenta e seis centavos)**, engloba 50% do Valor Presente Líquido - VPL das contribuições fixas vincendas. Para o cálculo levou-se em consideração a taxa de desconto de 8,5% a.a. - taxa do fluxo de caixa marginal adotada pela Agência para processos de revisão extraordinária, aplicável ao Contrato em questão - acrescida de 5 (cinco) pontos percentuais, conforme previsto na Lei nº 14.174/2021 e na Portaria MINFRA nº 455/2022.

2.4. Sobre esse ponto é importante ressaltar que o valor que efetivamente deverá ser recolhido pela Concessionária depende da observância acurada dos índices da inflação e da efetiva data em que o pagamento será realizado.

2.5. Com relação ao requisito de adimplemento das parcelas, até a data de análise, verificou-se que a Concessionária está adimplente com todas as parcelas de outorgas vencidas. No entanto, dado que a parcela de outorga fixa referente ao ano de 2022 vencerá em 18 de dezembro de 2022, entende-se que o pagamento das antecipações pretendidas não deverá ultrapassar tal prazo.

2.6. Desse modo, o termo aditivo já traz a cláusula resolutiva suspendendo a sua eficácia até a integral e tempestiva quitação dos valores de Contribuição Fixa, permanecendo as obrigações contratuais originárias, caso não haja adimplemento por parte da Concessionária.

2.7. Por fim, em conformidade com o art. 3º, inciso II da Portaria MINFRA nº 455, o Termo Aditivo traz a previsão de renúncia expressa pela Concessionária, de forma irrevogável e irretroatável, a futuras alterações no cronograma de recolhimento da contribuição fixa.

3. VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE à aprovação do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2017-SBSV**, nos termos propostos pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos (SEI 7992066).

3.2. Encaminhem-se os autos à SRA para as providências cabíveis.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 13/12/2022, às 20:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8019039** e o código CRC **50FF99E9**.